



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.303-C, DE 2018 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, boates, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral contratarem seguranças com formação adequada e específica; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. AMARO NETO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, boates, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral, que reúnam mais de cem pessoas em seus ambientes, contratarem seguranças com formação adequada e específica.

Art. 2º Os bares, boates, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral que reúnam mais de cem pessoas em seus ambientes ficam obrigados a contratar, para executar a segurança dos eventos que realizem, profissionais com formação específica de vigilante, em número mínimo de um vigilante para cada cem pessoas no ambiente.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata este artigo poderão ser contratados diretamente pelo estabelecimento ou de forma terceirizada, nesse caso por intermédio de empresa de segurança devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, nos termos da legislação específica.

Art. 3º A formação adequada e específica de que tratam os artigos anteriores deverá ser obtida em cursos de formação de vigilantes autorizados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, nos termos da legislação específica.

Art. 4º Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei será aplicada multa, a ser definida na legislação estadual, devendo seu valor ser estabelecido em quantia igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será aplicado em dobro em caso de reincidência e, caso haja nova incidência, o estabelecimento poderá ter seu alvará de funcionamento cassado, nos termos definidos na legislação estadual, que também disporá sobre a forma de fiscalização da aplicação da norma.

Art. 5º Ficam obrigados a cumprir as disposições desta lei os organizadores de festas, baladas e shows itinerantes, ainda que não proprietários dos estabelecimentos em que as realizem.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.102/83, juntamente com seu regulamento, o Decreto 89.056/83, regularam a atividade de segurança privada no Brasil, dentre outras providências. Após sua edição, a Portaria 3.233/12 - DG/DPF, baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal - DPF, complementou e detalhou a formação necessária para os vigilantes.

Essa portaria disciplinou as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas e pelos profissionais que nelas atuam, bem como definiu como empresa especializada a pessoa jurídica de direito privado autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação e como vigilante

o profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado no DPF e responsável pela execução de atividades de segurança privada.

Entretanto, não obstante a atividade estar adequadamente regulamentada, com exigências que vão desde o credenciamento dos instrutores dos cursos de formação junto à Polícia Federal até a grade curricular do curso, que deve conter, obrigatoriamente, as disciplinas de noções de segurança privada, legislação aplicada e direitos humanos, relações humanas no trabalho, sistema de segurança pública e crime organizado, prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, educação física, defesa pessoal, armamento e tiro, vigilância, radiocomunicações, noções de segurança eletrônica, noções de criminalística e técnicas de entrevista prévia, uso progressivo da força e gerenciamento de crises, há ainda estabelecimentos comerciais que contratem seguranças sem a devida formação e preparo para lidar com conflitos que podem ser administrados de forma a manter a paz e a integridade física e patrimonial nos ambientes em que prestam serviços.

Não raro vemos notícias na mídia de que jovens foram vítimas de violência em eventos realizados em casas noturnas de diversão e convívio social, muitas vezes perpetrada pelos próprios seguranças do estabelecimento.

Assim, com o domínio de técnicas de resolução de conflitos e a adequada formação para lidar com o público de tais eventos, os profissionais qualificados como vigilantes têm condições de exercer a função de forma a minimizar o risco de ocorrência de agressões e, em alguns casos, até mortes.

Isto posto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para obter a célere aprovação do presente projeto de lei, que visa melhorar a segurança privada nos ambientes de convívio social frequentados especialmente por nossos jovens cidadãos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

Deputado **Lincoln Portela**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 do Anexo I da Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, e o art. 2º da Portaria nº 195, de 13 de fevereiro de 2009, ambas do Ministério da

Justiça, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, na Portaria nº 2.494, de 3 de setembro de 2004, do Ministério da Justiça, e na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 2º A política de segurança privada envolve a Administração Pública e as classes patronal e laboral, observando os seguintes objetivos:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - segurança dos cidadãos;
- III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;
- IV - aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada; e
- V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor.

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são utilizadas as seguintes terminologias:

I - empresa especializada: pessoa jurídica de direito privado autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação;

II - empresa possuidora de serviço orgânico de segurança: pessoa jurídica de direito privado autorizada a constituir um setor próprio de vigilância patrimonial ou de transporte de valores, nos termos do art. 10, § 4º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

III - vigilante: profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado no DPF, e responsável pela execução de atividades de segurança privada; e

IV - Plano de segurança: documentação das informações que detalham os elementos e as condições de segurança dos estabelecimentos referidos no Capítulo V. *(texto alterado pela Portaria nº 3.258/13-DG/DPF, publicada no D.O.U em 14/01/2013).*

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.303, de 2018, é de autoria do nobre parlamentar Lincoln Portela. Seu objetivo é que bares, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral contratem seguranças com formação adequada e específica. Assim diz seu art. 1º.

Com seu art. 2º, a proposição em tela pretende obrigar os estabelecimentos citados, desde que reúnam mais de cem pessoas em seus ambientes, a contratarem, para executar a segurança dos eventos que realizem, profissionais com formação específica de vigilante, em número mínimo de um vigilante para cada cem pessoas no ambiente.

Esse art. 2º possui um parágrafo único, no qual se esclarece que os profissionais mencionados no *caput* podem ser contratados diretamente pelo estabelecimento ou por intermédio de empresa de segurança devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, nos termos da legislação específica.

O art. 3º do projeto de lei sob análise pretende determinar que a formação específica mencionada nos artigos anteriores deverá ser obtida em cursos de formação de vigilantes autorizados pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, também nos termos da legislação específica.

O artigo seguinte tem o propósito de inserir na legislação pátria uma multa, a ser aplicada aos estabelecimentos que vierem a descumprir a norma em que a proposição em apreço almeja ser transformada. Tal multa será de no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e será definida em legislação estadual. Essa penalidade será aplicada em dobro no caso de reincidência e, caso ocorra ainda uma terceira repetição da infração, o estabelecimento poderá ter seu alvará de funcionamento cassado, nos termos da legislação estadual. Também será a legislação estadual, como prevê a proposta em análise, que definirá a maneira como se dará a fiscalização da aplicação da norma.

Com o art. 5º, o autor pretende que também fiquem obrigados a cumprir as disposições da Lei eventualmente decorrente da proposição aqui tratada, os organizadores de festas, baladas e *shows* itinerantes, ainda que não proprietários dos estabelecimentos em que as realizam.

Em seu último artigo, o sexto, a proposição prevê que a Lei dela resultante entrará em vigor após cento e oitenta dias de publicada.

O Projeto de Lei nº 10.303/18 foi distribuído, em 08/06/18, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/06/18, foi

inicialmente designado Relator, em 20/06/18, o eminente Deputado Herculano Passos. Posteriormente, em 31/10/18, recebeu a Relatoria o ínclito Deputado Dagoberto Nogueira. Ao final da legislatura passada, a proposição em tela foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, o nobre Autor solicitou o desarquivamento da matéria, mediante o Requerimento nº 216/19, de 06/02/19, pleito deferido em 20/02/19 pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Em 26/03/19, então, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/04/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, é válida a preocupação do nobre Autor, Deputado Lincoln Portela. Com a grave crise de segurança pública que vive o Brasil, e que vem se agravando há décadas, a preocupação com medidas que possam, senão assegurar, ao menos dar maior sensação de segurança à população é muito válida.

Não obstante esse caráter de mostrar a preocupação do nobre Lincoln Portela com a segurança e bem-estar da população, razão pela qual o parabênico, considero que a medida proposta, caso aprovada e sancionada, não traria os ganhos que dela se esperam.

Quantas casas noturnas, bares, restaurantes e locais de espetáculo que comportam mais de cem pessoas existem no Brasil? A resposta a essa indagação é desconhecida; certamente existirão algumas estimativas, a maior parte delas provavelmente sujeitas aos vieses dos interesses de seus patrocinadores. Sem que se saiba, com precisão, quantas são as unidades que, publicada como Lei a presente proposição, passariam a necessitar de um ou mais vigilantes formados para cumprir a nova determinação legal, fica difícil estimar os impactos da sua aprovação.

Antes de mais nada, dadas as condições de vida da população e de trabalho dos agentes públicos encarregados de fiscalizar uma norma como a pretendida pela proposição aqui analisada, há grande probabilidade de que a eventual lei se torne letra morta. Há também um risco de que, dadas as deficiências da fiscalização e as dificuldades que enfrentará o Poder Público para fazer cumprir a nova norma, sua inclusão no arcabouço legal da Nação possa vir a dar margem a fiscalizações dirigidas, inserindo uma desigualdade indesejável no mercado relevante.

Dada, mais uma vez, a enorme crise de insegurança que grassa no Brasil, soluções simples que são propostas para problemas de grande complexidade podem vir, e muitas vezes vêm, agravar o problema de base. Senão, vejamos.

É no mínimo tão lícito se desejar dar segurança aos frequentadores de bares, restaurantes, casas noturnas e similares, quanto desejar dar segurança aos viajantes, em aeroportos, rios e rodovias, ou àqueles que dedicam suas noites para estudar, nas muitas faculdades e cursos de outras naturezas existentes nesse País. Assim, não seria equilibrado legislar sobre proteção aos frequentadores dos primeiros, sem também legislar para melhorar a segurança dos demais acima citados.

Por outro lado, não se pode nem se deve, assim entendo, exigir dos particulares que forneçam os serviços que a má organização do Estado não consegue prover, ainda mais na questão da segurança. Afinal, mesmo os mais ferrenhos defensores do livre mercado e do “Estado Mínimo” reconhecem que o fornecimento de segurança pública é atribuição básica do Estado. O fato de que os processos de gestão do Estado brasileiro não têm conseguido evitar a degradação da segurança pública em nosso país, nos mais diversos locais e momentos, não pode nos levar a propor que empresários assumam os custos de prover segurança aos seus clientes. Ainda mais quando se “escolhe” apenas um segmento do empresariado – no caso, aquele proprietário de bares e demais locais mencionados na proposição – e não o conjunto deles.

Aliás, empresários que se preocupam com o futuro de suas empresas procuram tratar bem seus clientes e, caso entendam que a contratação de vigilantes seja necessária, certamente o farão, desde que tal contratação não implique inviabilizar o empreendimento. Assim, não é necessário legislar por uma causa que é do interesse do próprio empresário.

A prática de exigir, das empresas privadas, que provejam segurança já ocorre no Brasil. A própria Lei nº 7.102, de 1983, citada pelo autor da proposição aqui debatida, tem a preocupação básica com as empresas de caráter financeiro. Agora, por meio da proposição aqui analisada, bares e restaurantes. Amanhã, escolas, hospitais, parques e quaisquer outras atividades poderão vir a ser obrigadas a contratar vigilantes. A lógica, claramente, está equivocada; segui-la não irá, certamente, contribuir para a redução da insegurança que todos os brasileiros sentimos, em cada vez mais espaços da nossa vida cotidiana. Poderá contribuir, isso sim, para agravar o problema das leis não cumpridas, com todas as suas muito negativas consequências. Certamente contribuirá, ainda, para elevar o dito “custo Brasil”, quando o que se deseja é reduzir esse entrave.

Por todas essas razões, e muitas outras que poderiam ser listadas, manifestamos a seguir nossa posição.

Antes, porém, vale lembrar que a norma aqui proposta inclui, também, obrigações para estados e para o Distrito Federal, e apenas se tornaria aplicável após tais entes da Federação adotarem, eles mesmos, novas leis que poderiam ser chamadas de “normas auxiliares” daquela que resultaria da presente proposição. Isso, porém, será mais bem debatido na douta Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania, que tem atribuição para tal.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 10.303, de 2018**, ressalvadas, no entanto, as nobres intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado AMARO NETO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 10.303/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Helder Salomão, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Tiago Dimas, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA

Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 10.303, DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, boates, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral contratarem seguranças com formação adequada e específica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguranças com formação adequada e específica por parte de bares, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral, conforme preconiza o art. 1º.

O art. 2º da proposição em tela pretende obrigar os estabelecimentos citados, desde que reúnam mais de cem pessoas em seus ambientes, a contratarem, para executar a segurança dos eventos que realizem, profissionais com formação específica de vigilante, em número mínimo de um vigilante para cada cem pessoas no ambiente.

O parágrafo único do art. 2º esclarece que os profissionais mencionados no caput podem ser contratados diretamente pelo estabelecimento ou por intermédio de empresa de segurança devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, nos termos da legislação específica.

Ainda, o art. 3º pretende determinar que a formação específica mencionada nos artigos anteriores deverá ser obtida em cursos de



formação de vigilantes autorizados pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, também nos termos da legislação específica.

Como medida sancionatória, o art. 4º dispõe que aos estabelecimentos que descumprirem o disposto na lei será aplicada multa, a ser definida na legislação estadual, devendo seu valor ser estabelecido em quantia igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será aplicado em dobro em caso de reincidência e, nesse caso, o estabelecimento poderá ter seu alvará de funcionamento cassado, nos termos definidos na legislação estadual, que também disporá sobre a forma de fiscalização da aplicação da norma.

Por fim, com a redação trazida pelo art. 5º, o autor pretende que também fiquem obrigados a cumprir as disposições da Lei eventualmente decorrente da proposição aqui tratada, os organizadores de festas, baladas e shows itinerantes, ainda que não proprietários dos estabelecimentos em que as realizam.

Conforme o art. 6º, a lei resultante da presente proposição entrará em vigor após cento e oitenta dias de publicada.

Como justificativa, o autor argumenta que a ocorrência de episódios violentos em eventos realizados em casas noturnas e congêneres é bastante comum e que, em alguns casos, as agressões são perpetradas pelos próprios seguranças do estabelecimento, profissionais esses que não possuem o devido credenciamento e preparo para lidar com situações conflituosas.

Desse modo, a proposição legislativa em apreço visa trazer a obrigatoriedade de que as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, contratem profissionais capacitados na forma da Portaria nº 3.233 de 2012 do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Na data de 05/06/2019 a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) rejeitou o presente projeto de lei. De modo sucinto, o Deputado Amaro Neto, relator na citada Comissão, justificou a negativa com base na possível ineficácia prática da inovação legislativa, nas dificuldades de fiscalização da medida por parte dos agentes públicos, bem como nos altos custos financeiros de implementação por parte dos comerciantes.



Adiante, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumprimentamos o Autor desta proposição por sua preocupação com a qualificação dos profissionais que exercem a segurança privada.

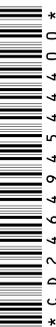
Essa atividade é crucial para a promoção da segurança e bem-estar dos frequentadores de estabelecimentos como bares, casas noturnas e afins. Ainda, a segurança privada visa prevenir conflitos entre indivíduos com comportamentos violentos ou desordeiros.

Para além da proteção dos frequentadores do local, a segurança privada também é fundamental para que se garanta a proteção de bens e propriedades do estabelecimento comercial, incluindo a prevenção de furtos, vandalismo e danos às instalações do local.

De maneira mais abrangente, a política de segurança privada deve ter por objetivos assegurar a dignidade da pessoa humana, a segurança dos cidadãos, a prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos, bem como o aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada.

Nesse contexto, a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

De acordo com a Portaria mencionada, considera-se vigilante o profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado no DPF, e responsável pela execução de atividades de segurança



privada.

Portanto, não é qualquer pessoa que possui a devida capacitação para exercer a atividade de segurança privada. Aquele que a exercer nos moldes previstos na Portaria do Departamento da Polícia Federal, estará apto e qualificado para ser um vigilante.

Aqui, vale colacionar excerto da própria justificação constante no expediente em análise:

(...) “Entretanto, não obstante a atividade estar adequadamente regulamentada, com exigências que vão desde o credenciamento dos instrutores dos cursos de formação junto à Polícia Federal até a grade curricular do curso, que deve conter, obrigatoriamente, as disciplinas de noções de segurança privada, legislação aplicada e direitos humanos, relações humanas no trabalho, sistema de segurança pública e crime organizado, prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, educação física, defesa pessoal, armamento e tiro, vigilância, radiocomunicações, noções de segurança eletrônica, noções de criminalística e técnicas de entrevista prévia, uso progressivo da força e gerenciamento de crises, há ainda estabelecimentos comerciais que contratem seguranças sem a devida formação e preparo para lidar com conflitos que podem ser administrados de forma a manter a paz e a integridade física e patrimonial nos ambientes em que prestam serviços.” (grifo nosso)

Desse modo, considerando a precariedade dos serviços prestados por bares, boates, restaurantes e estabelecimentos afins no que tange à segurança dos clientes que os frequentam, bem como o fato de que ainda há estabelecimentos que sequer disponibilizam serviço de segurança



privada em eventos com mais de cem pessoas, somos favoráveis à presente proposição legislativa.

Assim, a nosso sentir o projeto de lei em apreço está em harmonia com a política de segurança privada que se deve almejar, bem como de acordo com os princípios fundamentais estabelecidos na Carta da República.

Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Pelo exposto, no MÉRITO, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.303 de 2018.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.303, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.303/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gilvan da Federal, Marcel van Hattem, Nicoletti, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, General Girão, Junio Amaral, Magda Mofatto, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Merlong Solano, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 10.303, DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, boates, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral contratarem seguranças com formação adequada e específica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.303/2018, de autoria do Deputado Lincoln Portela, estabelece a obrigatoriedade de bares, boates, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral, que comportem mais de cem pessoas, contratarem profissionais de segurança com formação adequada e específica. A proporção mínima exigida é de um vigilante para cada cem frequentadores, sendo permitida a contratação direta ou terceirizada por meio de empresas de segurança autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal (DPF). A

Apresentação: 03/10/2025 17:06:36.070 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 10303/2018

PRL n.2



* C D 2 5 0 8 3 8 7 1 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

formação desses profissionais deverá ocorrer em cursos reconhecidos pelo DPF.

O texto prevê sanções para o descumprimento da norma: multa mínima de R\$ 10.000,00, aplicada em dobro em caso de reincidência, e possibilidade de cassação do alvará em caso de novas infrações. Além disso, estende a obrigação a organizadores de festas, baladas e shows itinerantes, mesmo que não sejam proprietários dos estabelecimentos. A lei teria prazo de 180 dias para entrar em vigor após sua publicação.

Na justificativa, o Autor ressalta que, embora a legislação já regule a segurança privada, muitos estabelecimentos continuam a contratar seguranças sem a devida qualificação. O curso de formação de vigilantes, além de requisitos técnicos como defesa pessoal, primeiros socorros e prevenção de incêndios, também contempla noções de direitos humanos, relações humanas e gerenciamento de crises, capacitando o profissional para agir com equilíbrio em situações de conflito.

O Deputado destaca ainda casos recorrentes de violência em casas noturnas, inclusive praticadas por seguranças despreparados, o que reforça a necessidade da medida. Para ele, a exigência de profissionais devidamente habilitados busca proteger a integridade física e patrimonial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

dos frequentadores, sobretudo dos jovens, garantindo ambientes de lazer mais seguros e prevenindo tragédias.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço - CDEICS; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO; Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Na Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço - CDEICS, em 30/05/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Amaro Neto (PRB-ES), pela rejeição e, em 05/06/2019, aprovado o parecer.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, em 24/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP), pela aprovação e, em 07/05/2024, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, I, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.303, de 2018, de autoria do Deputado Lincoln Portela, nasceu da preocupação com a segurança em estabelecimentos de lazer e entretenimento, diante de episódios de violência e tragédias que expuseram falhas graves na organização de eventos de grande público.

A intenção é louvável, pois busca proteger a integridade física dos frequentadores e evitar que situações de risco se agravem em razão da ausência de profissionais devidamente preparados. Contudo, o texto original incorre em um problema recorrente: a excessiva intervenção estatal na atividade econômica, por meio da imposição de obrigações legais que transferem aos empreendedores novos custos e responsabilidades, sem garantir, necessariamente, maior efetividade na prevenção de incidentes.

A Constituição Federal, em seus arts. 1º, IV, e 170, estabelece como fundamentos da ordem econômica a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, assegurando a todos a liberdade para empreender, competir e inovar, sem entraves regulatórios desnecessários. A criação de novas obrigações legais deve, portanto, respeitar o princípio da proporcionalidade, evitando que medidas voltadas a um bem coletivo imponham ônus desmedido ao setor produtivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

No caso em análise, a obrigatoriedade de contratação de segurança privada poderia resultar em custos adicionais expressivos, especialmente para bares, restaurantes e casas de espetáculo de médio porte, com o risco de inviabilizar atividades legítimas e de reduzir a geração de empregos. Ao mesmo tempo, não há evidências de que a imposição legal, por si só, seja capaz de eliminar os riscos inerentes a eventos de grande público.

Por essas razões, apresentamos substitutivo que preserva o mérito da preocupação com a segurança, mas adota um modelo mais equilibrado e moderno. O novo texto:

- Retira a obrigatoriedade legal de contratação de segurança privada, conferindo ao empresário a liberdade de avaliar, segundo suas circunstâncias, a necessidade ou conveniência dessa medida;
- Permite que o Poder Executivo edite diretrizes de boas práticas de segurança, de caráter apenas orientativo, considerando fatores como capacidade de público, tipo de evento e histórico de ocorrências;
- Estimula a criação de selos e certificações voluntárias de “Estabelecimento Seguro”, que poderão servir como diferencial competitivo perante o público consumidor;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- Possibilita que estabelecimentos que adotarem boas práticas de segurança recebam benefícios indiretos, como prioridade em linhas de crédito, facilitação na renovação de alvarás e eventual acesso a incentivos fiscais.

O substitutivo também atualiza a proposta à luz da Lei nº 14.967/2024, que regulamenta de forma abrangente a atividade de segurança privada no Brasil, garantindo que, sempre que houver contratação, os profissionais sejam devidamente qualificados.

Assim, a proposta mantém a preocupação central com a proteção da vida e da integridade física das pessoas, mas o faz de maneira compatível com os princípios da liberdade econômica, da razoabilidade e da segurança jurídica, evitando onerar indevidamente os empreendedores e fortalecendo a lógica da responsabilidade compartilhada entre Estado, empresas e sociedade.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.303, de 2018, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Relator

Apresentação: 03/10/2025 17:06:36.070 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 10303/2018

PRL n.2

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.303, DE 2018

Dispõe sobre diretrizes, incentivos e certificações para a contratação voluntária de segurança privada em estabelecimentos de lazer e entretenimento, estabelece



* C D 2 5 0 8 3 8 7 1 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

mecanismos de capacitação profissional e de boas práticas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes, incentivos e certificações para a contratação voluntária de segurança privada em estabelecimentos de lazer e entretenimento, estabelece mecanismos de capacitação profissional e de boas práticas, e dá outras providências.

Art. 2º Os bares, boates, restaurantes, casas noturnas, casas de espetáculos e congêneres, que possuam capacidade de público igual ou superior a 100 (cem) pessoas, poderão contratar profissionais de segurança privada qualificados, de acordo com sua conveniência e avaliação de risco.

§ 1º No caso de bares e restaurantes, a contratação poderá ocorrer prioritariamente em eventos que envolvam shows, apresentações artísticas ou outras atrações de entretenimento que possam gerar aglomeração acima do limite estabelecido.

§ 2º O Poder Executivo poderá editar regulamento com recomendações de boas práticas de segurança, levando em consideração a capacidade máxima de público, o tipo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

evento, o horário de funcionamento e o histórico de ocorrências.

§ 3º A adesão às boas práticas de segurança será facultativa, constituindo diferencial positivo para obtenção de certificações, benefícios fiscais, prioridade em linhas de crédito oficiais ou facilitação na renovação de alvarás e licenças.

Art. 3º Os profissionais de segurança privada contratados voluntariamente deverão atender aos requisitos de habilitação, formação, aperfeiçoamento e atualização previstos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Art. 4º O Poder Público, em parceria com associações representativas do setor produtivo, poderá criar selos ou certificações de “Estabelecimento Seguro”, com base na adesão às boas práticas de segurança privada previstas nesta Lei.

Art. 5º Os organizadores de festas e shows itinerantes poderão igualmente adotar, de forma facultativa, as diretrizes previstas nesta Lei, ainda que não sejam proprietários dos estabelecimentos onde os eventos sejam realizados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 03/10/2025 17:06:36.070 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 10303/2018

PRL n.2



* CD 250838715800 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 10.303, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.303/2018, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Ailton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos, Túlio Gadêlha e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
PROJETO DE LEI Nº 10.303, DE 2018**

Dispõe sobre diretrizes, incentivos e certificações para a contratação voluntária de segurança privada em estabelecimentos de lazer e entretenimento, estabelece mecanismos de capacitação profissional e de boas práticas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes, incentivos e certificações para a contratação voluntária de segurança privada em estabelecimentos de lazer e entretenimento, estabelece mecanismos de capacitação profissional e de boas práticas, e dá outras providências.

Art. 2º Os bares, boates, restaurantes, casas noturnas, casas de espetáculos e congêneres, que possuam capacidade de público igual ou superior a 100 (cem) pessoas, poderão contratar profissionais de segurança privada qualificados, de acordo com sua conveniência e avaliação de risco.

§ 1º No caso de bares e restaurantes, a contratação poderá ocorrer prioritariamente em eventos que envolvam shows, apresentações artísticas ou outras atrações de entretenimento que possam gerar aglomeração acima do limite estabelecido.

§ 2º O Poder Executivo poderá editar regulamento com recomendações de boas práticas de segurança, levando em consideração a capacidade máxima de público, o tipo de evento, o horário de funcionamento e o histórico de ocorrências.

§ 3º A adesão às boas práticas de segurança será facultativa, constituindo diferencial positivo para obtenção de certificações, benefícios fiscais, prioridade em linhas de crédito oficiais ou facilitação na renovação de alvarás e licenças.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Art. 3º Os profissionais de segurança privada contratados voluntariamente deverão atender aos requisitos de habilitação, formação, aperfeiçoamento e atualização previstos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Art. 4º O Poder Público, em parceria com associações representativas do setor produtivo, poderá criar selos ou certificações de “Estabelecimento Seguro”, com base na adesão às boas práticas de segurança privada previstas nesta Lei.

Art. 5º Os organizadores de festas e shows itinerantes poderão igualmente adotar, de forma facultativa, as diretrizes previstas nesta Lei, ainda que não sejam proprietários dos estabelecimentos onde os eventos sejam realizados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

